

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10820/000.466/90-53
ACÓRDAO NR. 105-8.103

Sessão de 26 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 63.486 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1985 A 1987

RECORRENTE : ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

CMEL/

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-8.901, de 26.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

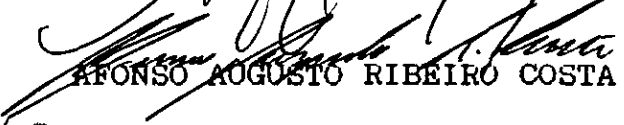
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE 24 FEV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.384

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10820/000.486/90-53
ACÓRDAO NR. 105-8.103
RECURSO NR.: 63.486
RECORRENTE : ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

2.

R E L A T Ó R I O

ANDORFATO COMERCIAL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

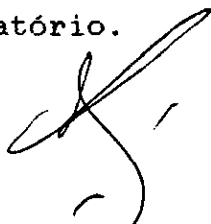
Impugnação tempestiva às fls. 21.

Informação fiscal às fls. 23.

Decisão singular às fls. 36, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 40.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a horizontal stroke and a small flourish.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 26.01.94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8101 foi dado parcial provimento ao recurso.

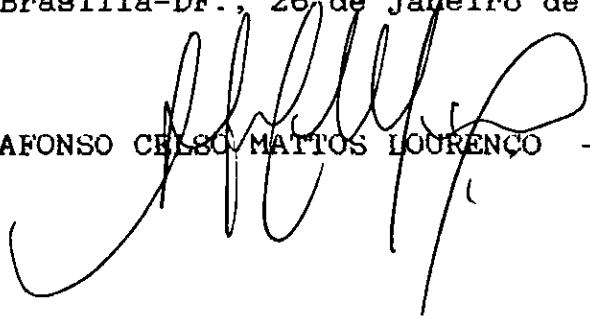
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR